

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ALFENAS**

Concorrência 005-2019
Processo Licitatório nº 220-2019

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.036.118/0001-19,
com sede à Avenida Julião Arbex, nº 30, Centro, CEP 37.410-109,
Três Corações/MG, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por
REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI, tudo nos
termos que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

Nos autos do processo licitatório nº 220-2019,
pretende a Administração Pública de Alfenas pretende selecionar a
melhor proposta para outorgar a concessão para implantação,
operação, gestão e manutenção de estacionamento rotativo em
logradouros públicos no Município de Alfenas.

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ALFENAS**

Concorrência 005-2019
Processo Licitatório nº 220-2019

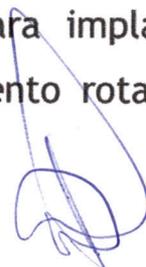
**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.036.118/0001-19,
com sede à Avenida Julião Arbex, nº 30, Centro, CEP 37.410-109,
Três Corações/MG, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por
REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI, tudo nos
termos que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

Nos autos do processo licitatório nº 220-2019,
pretende a Administração Pública de Alfenas pretende selecionar a
melhor proposta para outorgar a concessão para implantação,
operação, gestão e manutenção de estacionamento rotativo em
logradouros públicos no Município de Alfenas.



As regras para os que desejam disputar o objeto do certame estão esculpidas no edital da Concorrência nº 005-2019, alterada pelo adendo modificador publicado em 23 de julho de 2019.

A Recorrida, após ser habilitada, sagrou-se vencedora do certame ao ofertar, segundo as regras previstas no edital, r\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como valor inicial da outorga, enquanto a GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A ofertou o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e a REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI, ofertou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conquanto a regra para seleção da melhor proposta esteja esculpida em diversos dispositivos do edital de convocação (itens 1.5¹, 3.1² e 8.3³ do próprio instrumento convocatório, item 9⁴ do anexo I - projeto básico, item 9⁵ do anexo II - projeto básico), a Recorrente aspira ver a proposta da Recorrida desclassificada argumento ser inexequível, além de aduzir argumentos objeto de decisão anterior da Comissão Permanente de

¹ Critério de Julgamento: MAIOR OFERTA

² A Licitação é do tipo MAIOR OFERTA pela outorga da concessão inicial e será processado em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e das condições estabelecidas neste edital e nos seguintes Anexos que o integram

³ O julgamento será feito pelo critério de maior oferta pela outorga da concessão inicial e o critério de desempate será a maior porcentagem repassada mensalmente ao município referente ao valor bruto arrecadado.

⁴ **A proposta mais vantajosa para o município será definida pela maior oferta pela outorga.**

Os valores mensais a serem pagos pela concessionária serão reajustados na mesmas datas e percentuais que os valores das tarifas.

Quanto ao reajuste das tarifas, este deverá ocorrer por força de decreto municipal e na forma do art. 1º § 2º da lei 4.846/2019.

⁵ (...) As propostas serão classificadas pela ordem crescente dos preços apresentados, considerando-se vencedor aquele que apresentar a MAIOR OFERTA pela outorga da concessão inicial.

Licitação, tais como inexperiência da Recorrida, capital social pouco, não apresentação de balanço patrimonial e a apresentação de certidões constando nome fantasia diferente dos registros do cadastro nacional de pessoa jurídica.

Devia a Recorrente aceitar sua derrota e cessar a “criação de caso”, pois suas teses recursais são cômicas e paradoxais.

II - DA DISPENSA, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DE ALFENAS, DE BALANÇO PATRIMONIAL ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ABRAÇADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123-2006

Em suas razões recursais, a verbosista Recorrente torna a discutir questão já decidida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Ao que cogita ela,

após análise dos documentos vemos que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a outorga inicial trata-se de um valor de investimento alto para uma empresa que possui um Capital Social de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além disso, trata-se de uma empresa que não apresentou balanço, para a comprovação de sua qualificação econômico financeira e por isso torna-se uma contratação um tanto quanto arriscada ao Município.

Não bastasse a alegação ter sido objeto de anterior recurso da Recorrente e de dizer respeito à habilitação, momento pretérito ao da abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, o certo é que o edital da concorrência nº 005-2019, datado de 26 de junho de 2019, sofreu alteração por adendo



modificador publicado no dia 23 de julho a acrescentar ao item subitem 5.2.7.1 dispensa às pessoas jurídicas a que se refere a Lei Complementar nº 123-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) da obrigação de apresentação de balanço patrimonial.

Segundo o adendo modificador, o edital de convocação passou a seguinte redação:

5.2.7.1. Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis apresentados na forma da lei, devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, por meio do cálculo de índices contábeis abaixo previstos vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme inciso I da Lei nº 8666/93.

5.2.7.1.1 Estão dispensados de apresentar o balanço patrimonial as empresas abrangidas pela lei complementar 123/2006.

É nítido, por óbvio, que a Recorrente sequer leu o edital de convocação e, se o leu, não conseguiu interpretá-lo aplicando critérios hermenêuticos simplórios. À luz de vetusto provérbio popular, confunde “caçar rolinha” com “caçarolinha”. Isto porque elaborar os balanços patrimoniais é, de fato, obrigação legal das micro-empresas, empresas de pequeno porte e assemelhadas. Diversa, porém, é a obrigação de apresenta-lo como documento necessário para a habilitação da Recorrida quando há expressa previsão no edital a absolvê-la de tal dever.

À proporção que está enquadrada como microempresa, a Recorrida está dispensada, por força do subitem

5.2.7.1.1 da apresentação do balanço patrimonial e se comportou exatamente segundo a “lei interna da licitação”.

III - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Incansável e irracional, a Recorrente novamente indaga sobre a modificação do quadro societário e da razão social, o que já foi objeto de passada decisão administrativa e que também diz respeito ao momento da habilitação. Em suas razões recursais, registra:

Além disso, é importante mencionar mais uma vez que a empresa vencedora **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, não possui nenhuma experiência com o objeto licitado, haja vista que, a mesma, registrou um alteração contratual dias antes da sessão de licitação na qual altera seu objeto principal e sua razão social, deixando de ser uma empresa de turismo para se tornar uma empresa de estacionamento.

Ou seja, caso o Edital tivesse exigido que as empresas licitantes apresentassem Atestado de Capacidade Técnica, a empresa vencedora **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** não seria habilitada, tendo em vista que, devido a sua alteração dias antes da sessão, a mesma não possui nenhuma experiência em implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo. Vejamos o contrato Social da empresa.

De uma forma ou de outra, as alterações contratuais não obstam, nem nunca impediram, a participação de qualquer pessoa jurídica em certames licitatórios, pois **as certidões**



negativas exigidas no edital de convocação estão relacionadas à pessoa jurídica que mantém, inclusive, o mesmo número de CNPJ, e não à razão social, à denominação ou ao quadro societário, cabendo rememorar que todos os procedimentos administrativos que competiam à Recorrida tendentes à efetivação das modificações foram realizados a tempo e modo. A demora para concretizar as alterações decorrem dos meandros processuais adotados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

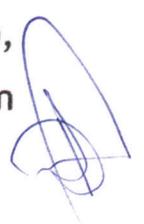
Destaca-se que não é a razão social, a denominação ou as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica e sim o registro dos atos constitutivos e averbações posteriores de todas as modificações ocorridas nos seus termos, conclusão que se extrai do art. 45 do Código Civil:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa.

Embora com razão social nova e novos sócios, a personalidade jurídica da Recorrida permaneça intata, registrando-se que ela existe desde 2004.

Embora desprecienda a argumentação quando à falta de experiência da Recorrida relativamente ao objeto licitado, de bom alvedrio recordar-se que o edital de convocação não contém



a exigência prevista no art. 31, I, primeira parte, da Lei de Licitações e pouco importa que ela tenha ou não incluído no contrato social como ramo de atividades a exploração de atividade compatível com o objeto desta concorrência. O fato é que ela está apta a explorá-lo. É irrelevante o fato de ela possuir, atualmente, uma única sócia, pois, como defende a própria recorrente, ela deverá regular o quadro societário no prazo legal e ela está dentro do prazo.

IV - DA QUESTÃO DA EXEQUIBILIDADE

A primeira observação a ser invocada diz respeito ao critério de julgamento das propostas de preço apresentadas pelos interessados em ver adjudicados para si a CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO a que se refere o edital de CONCORRÊNCIA Nº 005/2019, PROCESSO Nº 220/2019: segundo o item 1.5, o critério de julgamento é a MAIOR OFERTA e não o menor preço; no item 3.1, a Administração Pública Municipal destaca que “a Licitação é do tipo MAIOR OFERTA”. Previsão idêntica está no item 8.3 (“o julgamento será feito pelo critério de maior oferta pela outorga da concessão inicial”).

Pouco inteirada dos termos do edital CONCORRÊNCIA Nº 005/2019, PROCESSO Nº 220/2019, a Recorrente argui ser o preço ofertado pela Recorrida inexecutável. Lastreia, entretanto, sua argumentação em fundamentos relativos a preços ofertados inferiores aos praticados no mercado, pretendendo, assim, mudar VERTIGINOSAMENTE as regras do certame, que em



momento algum estabelece outro critério de julgamento além da MAIOR OFERTA. Observem-se as asserções da Recorrente:

Ora, nesse caso restam dúvidas se os valores ofertados ao final da etapa competitiva serão suficientes para arcar com todas as despesas necessários ao cumprimento contratual (custos diretos e indiretos), na forma prevista no edital.

(...)

Assim, a partir do enquadramento do lance final na faixa de presunção relativa de inexequibilidade delimitada no edital, caberá à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, ao passo que a não comprovação, por planilha de custos e/ou outros demonstrativos cabíveis, da suficiência do valor ofertado para cobertura dos custos relativos ao fornecimento do objeto, implica na desclassificação da proposta por inexequibilidade da mesma.

(...)

Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, **constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados**, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética. 9ª Edição - São Paulo, 2002.

A Recorrente vem demonstrando pouca clareza de raciocínio e até prejudica o direito de a Recorrida manifestar-se (por outra via, suas ilações, ainda que o desejo fosse atacar a Recorrida, são de todo aproveitáveis para manter a classificação de sua proposta). A confusão a que se alude diz respeito ao entendimento por ela esposado de que o preço ofertado é insuficiente para cobrir as despesas decorrentes da execução contratual. Também ela ora



brada contra o elevado preço ofertado, ora diz que é irrisória ("**Até quando, Catilina, abusarás de nossa paciência? (...) Não vêes que tua conspiração foi dominada pelos que a conhecem?**"). Devia ela envergonhar-se à medida que ofertou r\$ 3.000,00 (três mil reais), valor 20 (vinte) vezes inferior.

Por outra via, deve-se destacar que o valor ofertado será destinado aos cofres públicos como valor inicial da outorga e não aplicado na execução contratual. Grosso modo, almeja a Administração Pública do Município e Alfenas transferir, mediante pagamento de certo preço, a exploração da área azul em algumas ruas da urbe, conclusão de fácil atingimento, pois o anexo III - minuta do contrato, no item 3.1, determina que haverá o repasse do valor inicial da outorga constitui contrapartida da vencedora do certame.

Não se vislumbra, desta forma, hipótese de inexecuibilidade nos moldes questionados pela Recorrente. Isto porque a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles em que

valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



Segundo o § 1º do mesmo art. 48 da Lei de Licitações,

para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

Em suas razões recursais, a Recorrente colaciona posicionamentos doutrinários que, a bem da verdade, robustecem a tese de que a Recorrida segue as regras do edital e merece ser declarada vencedora, pois a formulação de sua proposta de preços não somente está em consonância com os critérios de seleção do edital, mas também é a mais vantajoso à Administração Pública do Município de Alfenas, pois a exequibilidade não está relacionada ao valor inicial pago pela outorga, importância que se destinará aos cofres públicos e não à execução do objeto da concessão.

Cá ou acolá, de bom tom conceituar inexequibilidade, o que faz aproveitando excertos doutrinários colacionados pela Recorrente em suas razões recursais:

*Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que **a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não***



comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.⁶

a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.⁷

Acrescenta-se às elucidações da própria Recorrente os ensinamentos de FILHO⁸, para quem a inexecuibilidade

comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. **O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.**

Acrescenta, ainda, o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93:

5.1) A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva). Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de

⁶ Celso Antônio Bandeira de Melo Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 269

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008.



inexeqüibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. *A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada.* Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. *Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.* Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares

(...) 7) A natureza das regras dos §§ 1º e 2º. Por tudo o que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexeqüibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa. Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida e reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra do § 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziriam a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir



que o limite da inexecutabilidade passaria a ser de 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame. Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Por outro lado, é perfeitamente possível que a Administração desclassifique como inexecutável proposta de valor superior a 70% do valor orçado. Isso dependerá das circunstâncias, dos preços de mercado, do tipo de objeto. ***Em determinados setores, a elevada competição faz com que as margens de lucro sejam extremamente reduzidas e muito menores do que a regra do § 1º induz.*** Nesse caso, o ônus é da Administração, a quem caberá expor os fundamentos da decisão de desclassificação. Por outro lado, as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos.

Ainda que a Recorrente questionasse pertinentemente o preço ofertado, ainda que o critério adotado pela Administração Pública fosse o menor e não o MAIOR preço proposto, se nem o Estado pode avocar para si o poder de exigir que a atividade privada seja lucrativa, que opere com lucro, muito menos pode a Recorrente desejar ingerência em atividade



econômica desempenhada por terceira pessoa. Deve cuidar de seus negócios, o que já é bastante complicado, e deixar a gestão dos negócios da Recorrida a cargo dela.

Todavia, as refutações da Recorrente são hilárias e dissonantes das regras do edital de convocação à proporção que elas discutem temas alheios ao instrumento convocatório, pois não se está diante de certame em que o critério de julgamento seja o menor preço.

Quando da lavra de seu voto no REsp 965.839 - SP, a Ministra Denise Arruda adota posicionamento idêntico ao de FILHO:

Com efeito, a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, como corolário do Princípio da República, nos termos dos arts. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, XXI, da CF/88, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser vista com algumas ressalvas, ou seja, não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Resumindo: ***se o licitante que apresentar proposta com preços inferiores ao orçado pela Administração Pública demonstrar que possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficará afastada a presunção de inexequibilidade da proposta.***

A bem da verdade, somente durante a execução contratual é que se poderá avaliar a capacidade ou incapacidade de



a Recorrente de explorar o objeto da concessão, cabendo notar que a Recorrida, caso não consiga levar a efeito o objeto contratado, estará sujeita a sanções contratuais previstas na cláusula oitava do anexo III. Entretanto, isto jamais acontecerá, pois a Recorrida possui capacidade técnica e financeira para executar o objeto licitado a contento e com qualidade técnica.

Relativamente ao questionamento de que o valor ofertado é elevado, isso não é da conta da Recorrente, pois quem entende das condições financeiras da Recorrida é ela.

A Recorrente devia ter se preocupado em se inteirar das regras do edital de convocação, o que não fez e sequer tem conhecimento das regras de julgamento das propostas e que o presente processo administrativo licitatório é regido pela Lei nº 8.666-1993 e não pela Lei nº 10.520-2002.

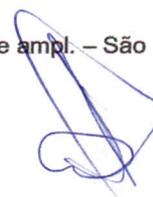
DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

Cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação, vincula os licitantes e a própria Administração Pública contratante às suas exigências. A despeito do assunto explica CARVALHO FILHO⁹:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.



ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: “A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Como norma interna da licitação, no edital deve constar tudo o que é importante para o certame, não sendo possível ao Administrador exigir nem mais nem menos do que nele se encontra previsto, estando intrinsecamente adstrito a seus termos.

Dessa forma, não é possível nem flexibilizar, nem enrijecer as exigências postas no instrumento convocatório, porquanto a própria Administração Pública cuidou de elencar os requisitos específicos desejados dos participantes do certame e as regras a regerem o contrato que a unirá ao particular contratado.

Neste sentido, novamente aconselhável se aplique a lição de CARVALHO FILHO¹⁰ acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

¹⁰ *Op. cit.*



(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...).

DC PEDIDOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório compõe, inclusive, as razões recursais, o que robustece as assertivas aqui delineadas. Às fl. 32 do recurso, ela assegura:

Já o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado Este mesmo principio da origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatorio

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

(...)

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em síntese, entende a Recorrida que todas as decisões da Comissão Permanente de Licitação estão compreendidas nos limites estabelecidos no edital de convocação, que,

incontroversamente, vincula a todos os interessados, Administração Pública e os que desejam contratar com ela.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Senhoria seja negado provimento ao recurso da Recorrente, mantendo-se classificada e vencedora a proposta da Recorrida, tudo nos termos que expendeu supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Corações (MG), 29 de agosto de 2019.



Rondinele Matias Silva

OAB/MG 121.725